



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0030.2/2019

“Dispõe sobre Projeto de Lei complementar n. 0030.2/2019 que: “Altera o art. 28 da Lei Complementar n. 453, de 2009 que Institui o Plano de carreira do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil, e estabelece outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo, com a pretensão de alterar o art. 28 da Lei Complementar n. 453, de 2009 que Institui o Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil, e estabelece outras providências.

No mérito o projeto altera a Lei Complementar supramencionada para exigir dos candidatos ao concurso público para ingresso na carreira de Delegado de Polícia Civil, cargo privativo de bacharel em Direito, o mínimo de 03 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurando a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame.



O PLC sob análise foi lido na sessão plenária de 06 de novembro de 2019, mesma data em que começou a tramitar nesta Comissão.

Em 08 de novembro de 2019, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator da matéria.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

Primeiramente faço consignar que cabe a esta Comissão de a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

A matéria em apreço é oriunda do Chefe do Poder Executivo, e como já dito pretende alterar a Lei Complementar 453/2019, para exigir dos candidatos ao concurso público para ingresso na carreira de Delegado de Polícia Civil, cargo privativo de bacharel em Direito, o mínimo de 03 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurando a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame.

Em verdade o projeto em tela vem corrigir um vício de iniciativa, na Lei 737, de 23 de janeiro de 2019, de minha autoria, que atualmente encontra-se em vigor.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por meio do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade, apontou o vício formal na lei supramencionada.

É notório que, mesmo com a sanção do Governador, o vício formal não é sanável, ou seja, a sanção do Governador não tem o poder de convalidar o vício, portanto, a lei poderá ser atacada por qualquer outro meio de controle de constitucionalidade. Diante desta hipótese, o Chefe do Poder Executivo Catarinense, entendendo a importância da matéria apresenta o Projeto de Lei Complementar, com base no art. 50, § 2º, inc. IV da Constituição Estadual, o qual transcrevo:



Art. 50. * A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria¹

Sendo assim, o projeto em tela está em consonância com as leis vigentes, cumpri os aspectos exigidos, estando apto para prosseguir seu trâmite regimental para que surta seus efeitos legais.

Diante do exposto voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar n. 0030.2/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark-PL

¹ **SANTA CATARINA.** Constituição, 1989.